

PROJETO DE LEI Nº 6186, DE 2002 (Do Sra. Nair Xavier Lobo)

Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 7.116, de 5 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.116, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional e orientação sexual."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei, de modo geral, visa o bem estar da comunidade. O indivíduo que tem obrigações perante a Administração, tais como pagar impostos, se convocado para prestar serviço militar, terá um contra-prestação o direito de exercitar, observados os Princípios de Ordem Pública, suas aptidões e vocações ou opção por determinado modo de vida; e este exercício deve ser garantido pela lei.

Ela é, sabemos, é alterada e se ajusta, reconhecendendo situações novas ou até já existentes, mas ignoradas por preconceito, passando a regulamenta-las.

Exemplificatimente é o que acontecia com a dissolução do casamento: há cem anos atrás as pessoas separadas eram tidas como portadoras de caráter leviano ou culpados, em algum nível, por algum ato insólito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Atualmente as separações são aceitas como fato normal, sendo seu procedimento e efeitos regulamentados por lei.

Nos dias atuais tem sido realce na área do comportamento humano, o tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico aos componentes do denominado terceiro sexo; na Europa há países que reconhecem a união estável entre homossexuais. No Brasil, projeto de lei nessa sentido, tramita pelo Congresso.

E nem poderia ser de outra forma; os gays, lésbicas ou mutantes são pessoas titulares de direito e obrigações; só este fato já os habilitam a levar uma vida normal no meio social.

A guisa de informação, esclarecem artigos da área médica, que o masculino trás na sua configuração morfológica aspectos de feminilidade, e vice versa. É comum observar-mos mulheres com voz grave, de barítono e compleição muscular com características de homem e a seu turno, homens com aptidões para o exercício de atividades e características tipicamente femininas.

Essas situações são <u>a priori</u> definidas fundamentalmente por comandos genéticos ou hormonais, revestindo-se, um certo grau, de um determinismo psíquico-fisiológico.

Não há pois que "culpá-los", segregando-os.

Estas razões, acreditamos, fundamentam a aprovação do PL que apresentamos.

Muitos gênios da literatura, música, pintura, artistas de modo geral, sabe-se agora, adotavam comportamento sexual, que a sociedade às vezes discrimina, o que não os impediu de brindar-nos com a riqueza de suas concepções.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2002.

Deputada NAIR XAVIER LOBO

Proposição: PL-6186/2002 Autor: Nair Xavier Lobo/GO

Data de Apresentação: 28/2/2002

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação: Ordinária Situação: Aguardando Encaminhamento

Ementa: Modifica a redação do art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Despacho:

18/3/2002 - À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Pareceres:

CCJR - Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Última Ação:

22/3/2002 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela C

Andamento:	
28/2/2002	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação e leitura do Projeto de Lei pela Deputada Nair Xavier Lobo (PMDB-GO).
18/3/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Despacho à CCJR.
18/3/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhamento à CCP para publicação.
18/3/2002	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) Encaminhado à CCP